



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 08 de novembro de 2022

Ano IX | Edição nº 1990

Página 31 de 37

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS (SAAE)

Licitações e Contratos

Extrato

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 0021/2022 - Contratada: Izaz Processamento de Dados Ltda.. Objeto: Contratação de serviço de provimento de conexão à internet banda larga para atender a Estação de Tratamento de Esgotos do Rio do Peixe. Vigência: 12 meses. Valor: R\$ 3.948,80 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). Modalidade: Dispensa de Licitação nº 25/2022. Assinatura: 03/11/2022.

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Considerado objeto de deliberação

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 (de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

**INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE
GARÇA, O SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA, QUE VISA
PROPICIAR O ACOLHIMENTO
FAMILIAR DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES AFASTADOS
DO CONVÍVIO FAMILIAR POR
DECISÃO JUDICIAL**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Garça, de proteção social especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, através de

trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e pelos adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e os adolescentes somente serão incluídos no “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” através de determinação da autoridade judiciária competente, como medida protetiva disposta no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, considerando a disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço.

Art. 3º O serviço é destinado ao atendimento de crianças e adolescentes definidos no artigo 2º do ECA.

Parágrafo único. Será garantido, excepcionalmente, atendimento aos jovens com mais de 18 (dezoito) anos, mediante avaliação da equipe técnica em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de sua manutenção até os 21 (vinte e um) anos.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4º A gestão do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e sua execução se dará em articulação com os serviços públicos e com a rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - Delegacia de Defesa da Mulher;
- V - Conselho Tutelar;
- VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Conselho Municipal da Assistência Social;
- VIII - Secretarias Municipais e demais órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura de Garça que atuem em políticas públicas setoriais que impactam no atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. Para melhor acompanhamento dos serviços executados, poderá ser designado Comitê de Monitoramento com um representante de cada órgão parceiro.

CAPÍTULO III DA EQUIPE TÉCNICA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 08 de novembro de 2022

Ano IX | Edição nº 1990

Página 32 de 37

Art. 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do serviço, a ser criada e regulamentada por Decreto, cuja composição compreenderá, pelo menos, os seguintes profissionais:

- I - coordenador;
- II - psicólogo;
- III - assistente social.

Art. 6º Compete à equipe técnica do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou os indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos judiciais, exceto nos casos em que a criança já estiver em abrigo, e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na família acolhedora;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou ao encaminhamento para a família substituta, através de visitas domiciliares e encontros socioeducativos, trabalhando temáticas pertinentes às situações vivenciadas pelas famílias;
- VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 7º São requisitos para que as famílias participem do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”:

- I - ter moradia fixa no município de Garça a, pelo menos, 05 (cinco) anos, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, além de estarem interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- IV - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- VI - não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”;
- VII - estar os membros da família, que vivem no lar onde será recepcionada a criança ou o adolescente, de comum acordo com o acolhimento.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço de acolhimento será gratuita e permanente, realizada através do preenchimento da Ficha de Cadastro, cuja disponibilização será amplamente

divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I - carteira de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);
- II - certidão de nascimento ou casamento;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Secretaria de Segurança Pública e pelo Departamento de Polícia Federal;
- V - certidões atualizadas de distribuição criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal, referentes ao primeiro e segundo grau de jurisdição.
- VI - comprovação de não possuírem restrições creditícias;
- VII - número de identificação social (NIS);
- VIII - comprovante de renda;
- IX - atestado médico, através de avaliação psiquiátrica.

Parágrafo único. Os documentos constantes nos incisos I a V deverão ser apresentados por todos os membros da família, com idade superior a 18 (dezoito) anos, não somente daquele que se habilite a deter o Termo de Guarda.

Art. 9º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do serviço de acolhimento.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família, e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades em grupo e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no serviço, esta assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 10. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada quanto à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do artigo 19 do ECA, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 11. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua pela equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 12. O acompanhamento das famílias cadastradas será realizado através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 08 de novembro de 2022

Ano IX | Edição nº 1990

Página 33 de 37

abordagem do ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço.

Art. 13. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude, ao Ministério Público e à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, em cada caso particular, relatórios periódicos sobre a situação dos assistidos.

Art. 14. A família acolhedora tem a responsabilidade pelos acolhidos, incumbindo-se de:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do ECA;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica do serviço;

V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - manter todas as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

Art. 15. A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 7º desta Lei, ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita da própria família.

Art. 16. Na hipótese de desligamento as seguintes medidas serão realizadas pelo serviço:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

CAPÍTULO VI DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder

às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal de 01 (um) salário mínimo nacional para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde (doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos), devidamente comprovadas por laudo médico, o valor do auxílio poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido.

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de crianças ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% (cinquenta por cento) do seu montante em conta poupança em nome do acolhido, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 17. O valor da bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Parágrafo único. O montante recebido destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em hipótese alguma, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 20. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar com o acolhido do município de Garça sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades relativas ao "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", especialmente quanto à implementação e capacitação da equipe técnica.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 08 de novembro de 2022

Ano IX | Edição nº 1990

Página 34 de 37

procedimentos de execução e fiscalização do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, observando-se a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.946, 19 de setembro de 2014. Garça/SP, 31 de agosto de 2022.

Ofício n.º 228/2022

Garça, 31
de outubro de
2022.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa, o incluso Projeto de Lei, por meio do qual dispõe sobre denominação de Unidade Escolar do Município.

Por meio do Decreto nº 8.985, de 08 de janeiro de 2020, o Município criou a Unidade Escolar localizada à Rua José Rosário nº 699, Bairro Labienópolis, na condição de extensão do Núcleo de Educação Infantil “Mário Manchini”. Ocorre que, atualmente, por ocasião do Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2022, esta Casa de Leis aprovou a criação de um cargo de Diretor de Escola na atual Extensão.

Com isto, a Unidade Escolar passa a ter maior autonomia, sendo possível, assim, deixar de ser uma Extensão, oportunidade a qual estamos propondo uma denominação própria para a Unidade Escolar, ante a previsão constante no inciso XII do artigo 16 da Lei Orgânica do Município.

Obtendo a aprovação do presente projeto, a Unidade Escolar passa a ser independente e será denominada enquanto **Núcleo de Educação Infantil “Professora Ana Carolina de Barros Moreira Veggian”**.

A escolha pelo nome se dá em razão de uma singela homenagem à falecida professora da Rede Municipal de Ensino Ana Carolina de Barros Moreira Veggian, que contribuiu por anos com o Município de Garça, vindo a falecer tragicamente no ano de 2018.

No mais, informamos que o imóvel a receber a denominação foi desapropriado pelo Município de Garça por meio do Decreto nº 9.570, de 24 de junho de 2022, já obtendo a formalização da Escritura Pública.

Por fim, ressalta-se que o presente Projeto de Lei é encaminhado juntamente com os documentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.209, de 25 de abril de 2018.

Portanto, presente o interesse público, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como requeremos sua**

tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Presidente

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Unidade Escolar localizada à Rua José Rosário nº 699, Bairro Labienópolis, passa a denominar-se “Núcleo de Educação Infantil Professora Ana Carolina de Barros Moreira Veggian”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 31 de outubro de 2022.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Redação Final

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022

Relatório

De acordo com o vencido na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2022, oferecemos ao Projeto de Lei nº 34/2022, de autoria do Prefeito, a seguinte redação final:

“INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE GARÇA, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” como parte



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 08 de novembro de 2022

Ano IX | Edição nº 1990

Página 35 de 37

integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Garça, de proteção social especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;
- VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e pelos adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e os adolescentes somente serão incluídos no “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” através de determinação da autoridade judiciária competente, como medida protetiva disposta no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, considerando a disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço.

Art. 3º O serviço é destinado ao atendimento de crianças e adolescentes definidos no artigo 2º do ECA.

Parágrafo único. Será garantido, excepcionalmente, atendimento aos jovens com mais de 18 (dezoito) anos, mediante avaliação da equipe técnica em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de sua manutenção até os 21 (vinte e um) anos.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4º A gestão do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e sua execução se dará em articulação com os serviços públicos e com a rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - Delegacia de Defesa da Mulher;
- V - Conselho Tutelar;
- VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Conselho Municipal da Assistência Social;
- VIII - Secretarias Municipais e demais órgãos

integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura de Garça que atuem em políticas públicas setoriais que impactam no atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. Para melhor acompanhamento dos serviços executados, poderá ser designado Comitê de Monitoramento com um representante de cada órgão parceiro.

CAPÍTULO III DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do serviço, a ser criada e regulamentada por Decreto, cuja composição compreenderá, pelo menos, os seguintes profissionais:

- I - coordenador;
- II - psicólogo;
- III - assistente social.

Art. 6º Compete à equipe técnica do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou os indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos judiciais, exceto nos casos em que a criança já estiver em abrigo, e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na família acolhedora;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou ao encaminhamento para a família substituta, através de visitas domiciliares e encontros socioeducativos, trabalhando temáticas pertinentes às situações vivenciadas pelas famílias;
- VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 7º São requisitos para que as famílias participem do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”:

- I - ter moradia fixa no município de Garça a, pelo menos, 05 (cinco) anos, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, além de estarem interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- IV - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 08 de novembro de 2022

Ano IX | Edição nº 1990

Página 36 de 37

VI - não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora";

VII - estar os membros da família, que vivem no lar onde será recepcionada a criança ou o adolescente, de comum acordo com o acolhimento.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço de acolhimento será gratuita e permanente, realizada através do preenchimento da Ficha de Cadastro, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - carteira de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - comprovante de residência;

IV - certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Secretaria de Segurança Pública e pelo Departamento de Polícia Federal;

V - certidões atualizadas de distribuição criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal, referentes ao primeiro e segundo grau de jurisdição.

VI - comprovação de não possuírem restrições creditícias;

VII - número de identificação social (NIS);

VIII - comprovante de renda;

IX - atestado médico, através de avaliação psiquiátrica.

Parágrafo único. Os documentos constantes nos incisos I a V deverão ser apresentados por todos os membros da família, com idade superior a 18 (dezoito) anos, não somente daquele que se habilita a deter o Termo de Guarda.

Art. 9º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do serviço de acolhimento.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família, e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades em grupo e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no serviço, esta assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 10. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada quanto à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do artigo 19 do ECA, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 11. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua pela equipe

técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 12. O acompanhamento das famílias cadastradas será realizado através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço.

Art. 13. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude, ao Ministério Público e à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, em cada caso particular, relatórios periódicos sobre a situação dos assistidos.

Art. 14. A família acolhedora tem a responsabilidade pelos acolhidos, incumbindo-se de:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do ECA;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica do serviço;

V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - manter todas as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

Art. 15. A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 7º desta Lei, ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita da própria família.

Art. 16. Na hipótese de desligamento as seguintes medidas serão realizadas pelo serviço:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 08 de novembro de 2022

Ano IX | Edição nº 1990

Página 37 de 37

após o desligamento da criança ou do adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

CAPÍTULO VI DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal de 01 (um) salário mínimo nacional para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde (doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos), devidamente comprovadas por laudo médico, o valor do auxílio poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido.

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de crianças ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% (cinquenta por cento) do seu montante em conta poupança em nome do acolhido, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 17. O valor da bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Parágrafo único. O montante recebido destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em hipótese alguma, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor

do Serviço.

Art. 20. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar com o acolhido do município de Garça sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades relativas ao "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", especialmente quanto à implementação e capacitação da equipe técnica.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", observando-se a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.946, 19 de setembro de 2014."

Sala das Comissões, assinado e datado eletronicamente

Rodrigo Gutierrez
Presidente
Fabinho Polisinani
Membro
Tenente Almeida
Membro

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).